



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000339813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500148-38.2023.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante JOAO FERNANDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para absolver JOÃO FERNANDO DOS SANTOS da imputação, com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N º 1500148-38.2023.8.26.0128

COMARCA: CARDOSO – VARA ÚNICA

APELANTE: JOÃO FERNANDO DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.548

APELAÇÃO CRIMINAL – PESCA AMADORA COM PETRECHO NÃO PERMITIDO. Autoria e Materialidade demonstradas – Réu pessoa humilde que praticou pesca episódica e com rede – Desconhecimento da lei escusável - Princípio da Insignificância – ABSOLVIÇÃO - Recurso provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 269/272, cujo relatório ora se complementa, condenou **JOÃO FERNANDO DOS SANTOS** à pena de *1 ano de detenção, em regime aberto, por infração ao art. 34, § único, inciso II, da Lei n. 9.605/98* . Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, em razão de fato ocorrido aos 1º/07/2022.

Inconformado com a decisão, apela o sentenciado pleiteando absolvição, com fundamento na fragilidade da prova acusatória ou por atipicidade da conduta, quer pela ausência de dolo ou pela aplicação do princípio da insignificância. Sustenta que a quantidade de pescado não comprometeu o equilíbrio ambiental, desconhecimento técnico sobre as normas ambientais que regem a atividade pesqueira e ausência de lesão ambiental concreta. Alega que estava trabalhando como pedreiro em uma construção próxima e que é pessoa humilde, mas que não era pescador (fls. 296/304).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 310/312), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 321/325).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Narra a denúncia que:

"No dia 1º de julho de 2022, por volta das 10h57min, na Represa de Água Vermelha, área rural, bairro Bacuri, na cidade e comarca de Cardoso/SP, o denunciado, pescador amador, pescou 10Kg de peixes das espécies "piranha, curimbatá, traíra, pacu CD, zoiudo e apaiari", mediante a utilização de redes de emalhar, petrecho não permitidos para a pesca amadora, contrariando os artigos 7º e 8º da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009.

Apurou-se que, na data dos fatos, os Policiais Militares Ambientais estavam em patrulhamento durante o Policiamento Náutico no transcorrer da operação "Paz e Proteção", nas imediações da Represa de Água Vermelha localizada na comarca de Cardoso, objetivando inibir e coibir pesca predatória, quando abordaram o denunciado JOÃO FERNANDO, pescador amador, fazendo uso de redes de emalhar dentro do ambiente aquático. Após a retirada de todos os peixes das referidas redes, foi verificado que o denunciado havia capturado 10,00 Kg (dez quilos) de peixes das espécies "piranha, curimbatá, traíra, pacu CD, zoiudo e apaiari", mediante a utilização de redes de emalhar, petrecho não permitidos para a pesca amadora, contrariando os artigos 7º e 8º da Instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Normativa IBAMA nº 26/2009.

Após a lavratura do Boletim de Ocorrência Ambiental, os policiais realizaram a apreensão da rede de emalhar e dos peixes capturados, os quais foram doados à instituição Lar São Vicente de Paula” (fls.194/195).

A materialidade delitiva está demonstrada pelos Boletins de Ocorrência (fls. 03/05 e 13/24), pelo Auto de Infração (fls. 25/28) e pela prova oral.

A autoria é certa.

O acusado, na polícia, declarou que “Trabalhava juntamante de Marco Antonio Camargo, com serviços de pedreiro em uma casa próxima ao rio, ocasião em que, visualizaram uma rede de espera armada nas proximidades do rio e foram retirá-la, neste ato, se deram com a Polícia Ambiental, os quais os abordaram, terminaram de retirar a rede, apreenderam todos os peixes que ali estavam, assim como, apreenderam a rede. Esclarece que não se explicaram aos Policiais, visto que nem tiveram a oportunidade de se explicar e sendo assim, receberam multas, por terem armado rede em local proibido, sendo que a do declarante foi no valor de R\$1.200,00” (fls. 09). Em Juízo, confirmou suas declarações prestadas na fase inquisitorial. Ressaltou que foi apenas ao local retirar a rede (mídia).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O policial militar ambiental *Willian Antonio Randi* informou que em patrulhamento embarcado avistou dois indivíduos às margens do Rio Grande, que informaram que haviam armado uma rede de pesca. Solicitou a carteirinha em razão do petrecho ser proibido para a categoria. Apreenderam 10 kg de pescado (mídia).

Assim restou consignado no **Registro da Ocorrência**:

Consta no B.O PM AMBIENTAL Nº 01072022007548 que os Policial Militar CB PM Randi e sua equipe estavam realizando uma fiscalização pela Represa de Água Vermelha, bairro bacuri, município de Cardoso-SP e visualizaram dois indivíduos em atitude suspeita às margens da referida represa, sendo que de imediato foram abordados e identificados como sendo pescadores amadores Marcos Antônio Camargo e João Fernando dos Santos. Em contato com os pescadores, ambos disseram que haviam armado uma rede de espera afim de capturar peixes para consumo próprio, quando retiraram a rede de dentro do rio, haviam capturado 10 KG de peixes das espécies "piranha, curimbatá, traíra, pacu CD, zoiudo e apaíari". Foi utilizado o seguinte petrecho de pesca: 01 rede de emalhar de nylon duro, medindo 50m de comprimento, por 2m de altura e de malha 90mm, da qual foi apreendida e depositada no 2º Pelotão Ambiental de Votuporanga-SP e os pescados doados a instituição Lar São Vicente de Paula conforme Termo de Destinação nº220091. Foram lavrados em desfavor dos pescadores autos de infrações ambiental nº7548-1 e 7548- 2 multa simples , no valor de R\$1.200,00 reais pra cada" (fls. 04).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dispõe o **art. 34, § único, da Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

A **Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009**, por sua vez, estabelece normas gerais de pesca para a bacia hidrográfica do rio Paraná, nos seguintes termos:

Art. 7º. Permitir a pesca amadora:

Linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garateia, nas modalidades arremesso e corrico e,

Arbalete ou espingarda de mergulho na pesca subaquática, apenas para a captura de espécies exóticas e alóctones, sendo vedado o uso de aparelhos de respiração e iluminação artificial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Art. 8º. São considerados de uso proibido aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa.

Importante ressaltar que, para a *pesca comercial*, referida Instrução Normativa, em seu art. 5º, permite a utilização de alguns tipos de petrechos (redes), ali especificados.

Pois bem.

No caso dos autos, trata-se de pesca amadora, de forma episódica, com utilização de rede, em que foram capturados 10 kg de peixe, praticada por pessoa humilde.

Em se tratando de pesca ocasional, sem fins comerciais, não há que se falar em prejuízo significativo ao meio ambiente, mesmo porque, no local, alguns tipos de redes são permitidos a pescadores profissionais.

O acusado não é pescador profissional que explora ilegalmente recursos naturais, mas um indivíduo que até poderia estar em situação de alguma vulnerabilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Não há indícios de que ele tenha agido com dolo intenso ou intenção de causar danos ambientais.

A pesca em pequena quantidade não compromete o equilíbrio ecológico do rio.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que o crime do art. 34 da Lei 9.605/1998 é de natureza formal, prescindindo da realização do resultado naturalístico, assim, a consumação independe da apreensão de espécime aquático.

2. Não é aplicável o princípio da insignificância à conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos, como ocorreu no presente caso, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não.

3. Outrossim, como ressaltado pelas instâncias ordinárias, a pesca não foi realizada de forma episódica e amadora, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

a sua irrelevância penal. Precedente.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ; AgRg no AgRg no AREsp 2098649 / RS; Rel. Min. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK; T5; J. 26/09/2023; DJe 03/10/2023)

Acresce, que o réu é pessoa humilde e trabalhava como pedreiro em local próximo. Pessoas humildes podem não ter acesso a informações sobre normas ambientais específicas. Ademais, não restou demonstrada a existência de placas ou informações claras sobre a proibição, o que demonstra que o réu pode ter agido sem dolo.

De ver ainda que a pesca realizada pelo réu não ocorria em período quando esta atividade era proibida, especialmente nos períodos de procriação (piracema), quando efetivamente compromete o meio ambiente e o ecossistema aquático.

No caso, em relação ao comprometimento do meio ambiente, chega a existir um contrassenso, porque há permissão para o pescador profissional utilizar de redes e não para o amador, podendo aquele se utilizar do apetrecho e promover a pesca de quantidade ilimitada de peixes, muito superior a que foi obtida pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Sob qualquer ângulo que se examine a questão, quer por base no princípio da insignificância, quer por erro de proibição inevitável, em ambos os casos, a condenação é desproporcional à gravidade do fato.

Assim, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para absolver **JOÃO FERNANDO DOS SANTOS** da imputação, com fundamento no inciso III, do art. 386, do Código de Processo Penal.

ANTONIO B. MORELLO

RELATOR